



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

## Exame de Recurso Administrativo

**Processo Licitatório nº 0106/2022.**

**Modalidade – Pregão Presencial nº 070/2022.**

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviço na confecção de próteses dentárias sob medida para atender os pacientes da Rede Municipal de Saúde.

Empresa Recorrente: PROTESE DENTAL BRASIL LTDA EPP. CNPJ 23.970.916/0001-70

### 1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO.

#### 1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO.

A intenção de recurso impetrada pela empresa PROTESE DENTAL BRASIL LTDA EPP foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, e por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

#### 1.2. DA SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO.

A empresa recorrente afirma que a empresa por ora supostamente declarava vencedor MESSIAS NETO EIRELLE está em formação de grupo econômico com a empresa que impugnou o edital – IRMÃOS CASTROS LTDA, suposto conluio econômico.

### 2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS.

Em sede de razões recursais, a empresa recorrente argumenta a suposta formação econômica entre as empresas MESSIAS NETO EIRELLE e IRMÃOS CASTROS LTDA quedando-se inerte em fundamentar a tese erguida.

A recorrente volta a sustentar supostamente, sem prove material que a empresa IRMÃOS CASTRO LTDA encontra-se com penalidade de SUSPENSÃO DE LICITAR ou CONTRATAR. Nesse sentido, a recorrente apresenta hipóteses entre as duas empresas supracitadas.

Ao final, a recorrente apresenta os pedidos de praxe.

### 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

#### 3.1. MESSIAS NETO EIRELLI.

Em sede de contrarrazões, a empresa em tela afirma que são razões meramente protelatórias, sendo que a empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI nem participou do processo licitatório e que a empresa recorrente tem o fim de tumultuar o certame alegando ainda que, a empresa vencedora forma um grupo econômico com a empresa IRMÃOS CASTRO EIRELI.

No que diz respeito à declaração de elaboração independente de sua proposta, a recorrida torna a afirmar, fazendo menção aos ditames do código penal, tal independência. Sustenta ainda, que a empresa não IRMÃOS CASTRO LTDA não participou da fase de proposta e habilitação, fazendo, ao final, os pedidos de praxe.

### 4. DO EXAME DE MÉRITO.



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

Inicialmente, é preciso afirmar as acusações apresentadas pela empresa PROTESES DENTAL BRASIL LTDA EPP, é meramente suspeita apresentando suposições de uma formação de grupo econômico.

Frise informar, que analisando a documentação nos autos, contatamos que a empresa vencedora não tem nenhuma ligação com a empresa IRMÃOS CASTRO LTDA, que não fazem parte do mesmo grupo econômico, possui endereço diferente, administradores diferentes, estrutura e contabilidade e funcionamento distinto e independente.

Portanto, não há indícios de formação de grupo econômico pela ausência de seus elementos configuradores.

Saliente-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na realização de certames licitatórios, deve ser observado em consonância aos princípios da economicidade, da eficiência administrativa, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, norteadas, dentre outros objetivos, pela busca da vantajosidade das propostas. Ou seja, poderá haver situações em que o princípio a vinculação ao instrumento convocatório dê lugar a um ou mais princípios do regime jurídico administrativo, a exemplo dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.

Cabe mencionar que, a existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital não podem importar na imposição de **formalismos exacerbados**, já que o procedimento não se constitui em um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes, com base nos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

A Pregoeira destaca a jurisprudência apresentada nas razões recursais, quais sejam os julgados do tribunal de justiça de Minas Gerais, no que tange ao conhecimento do **formalismo exacerbado** que não deve ser observado em detrimento da proposta mais vantajosa, bem como da economicidade e igualdade de oportunidade aos licitantes.

Por fim, a Administração Pública Municipal não tem prerrogativas legais para fiscalizar, atuar ou punir empresas que supostamente formam grupo econômico, esse instituto cabe à esfera tributária estadual, em tomar providências cabíveis para punir empresa que realmente forma grupo econômico supostamente irregular.

## 5. DA DECISÃO DA PREGOEIRA:

Por todo exposto consubstanciado concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja NEGADO PROVIMENTO.

Mantendo assim, a decisão que declarou vencedora do certame a empresa MESSIAS NETO PROTESE EIRELI.

Em atenção à legislação em vigor, encaminha aos autos a autoridade competente para análise, considerações do recurso administrativo em pauta.

Jeceaba, 19 de outubro de 2022.

Karen Cristina de Jesus Pereira Silva Almeida  
Pregoeira